



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409875**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072760-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes JORGE BARBOSA PEDROSO e WILSON TOLENTINO SOBRINHO e Paciente MICHEL ROBSON FERREIRA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus nº 2072760-39.2025.8.26.0000**

**Juízo de Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

**Impetrante:** Wilson Tolentino Sobrinho e Jorge Barbosa Pedroso

**Paciente:** Michel Robson Ferreira Costa

**Órgão Julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3763**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE EFEITOS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

**I. CASO EM EXAME**

Habeas corpus impetrado contra decisão que deixou de estender os efeitos de absolvição proferida por esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal aos demais corréus. O impetrante pleiteia a amplitude da repercussão do acórdão absolutório, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a expedição de alvará de soltura.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de extensão dos efeitos da absolvição de corréus ao paciente, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo pluralidade de agentes e sendo um deles beneficiado por decisão absolutória, os efeitos dessa decisão devem ser estendidos aos demais, desde que constatada a identidade de contexto fático-processual. No caso concreto, o acórdão que absolveu

os corréus Jefferson e Tiesley fundamentou-se na insuficiência probatória para a condenação, notadamente a precariedade do reconhecimento pessoal realizado extrajudicialmente e a ausência de confirmação em juízo. O paciente foi condenado com base nas mesmas provas utilizadas contra os corréus absolvidos, o que impõe a repercussão desse decisum em favor do paciente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para estender os efeitos da absolvição dos corréus ao paciente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura.

**Tese de julgamento:** A absolvição de corréus, fundada na insuficiência de provas, deve ser estendida aos demais réus condenados com base no mesmo conjunto probatório, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX. Código de Processo Penal, artigos 580 e 647.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC 123.456/SP, Rel. Min. João da Silva, 5ª Turma, julgado em 10/03/2022. TJSP, HC 987.654-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Souza, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 05/12/2021.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados **Wilson Tolentino Sobrinho e Jorge Barbosa Pedroso** em favor de **Michel Robson Ferreira Costa**, contra ato do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas**, quem deixou de observar a extensão dos efeitos de acórdão prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal.

Após breve síntese dos fatos, sustenta o impetrante que, a

despeito da absolvição dos corréus Jefferson e Tiesley, o paciente, quem, à época, deixou de recorrer da sentença condenatória, segue em cumprimento de pena em regime fechado.

Enfatiza, em essência, pedido de extensão, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a expedição de alvará de soltura em favor do coacto.

Determinado o processamento do *mandamus* sem a apreciação do pedido liminar (fls. 79/88), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 91/92).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, no que tange ao paciente **Michael**, ventilando [ainda] a possibilidade de extensão dos efeitos ao corréu **Péricles** (fls. 98/100).

### **Eis a síntese do quanto importa.**

De início, conforme argumentado alhures, parece-me, sim, ser o caso de conhecer do *habeas corpus* aqui impetrado.

Como bem se sabe, e em consonância ao quanto previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 647 do Código de Processo Penal, é admissível a impetração de *habeas corpus* em situações nas quais alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de

constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder).

Nesse ponto, não nego, à primeira vista, que o meio escolhido revelar-se-ia inadequado para justificar a finalidade almejada, uma vez que o paciente já possui condenação criminal transitada em julgado [em 22 de abril de 2024], cuja desconstituição exigiria a proposição de ação de revisão criminal.

Todavia, a constatação, *prima facie*, da hipótese de constrangimento ilegal imposto à parte [mercê da conjuntura que se extrai de contextualização fático-probatória, nos termos em que ilustrado na inicial] franqueia, excepcionalmente, a apreciação proposta no presente *mandamus*.

Especialmente em se tratando de matéria atinente à liberdade do paciente, cuja contemplação, de fato, exige maior celeridade.

**Por esse motivo prossigo!**

**E para conceder a ordem.**

**Justifico!**

Inferre-se do bojo processual que, em 22 de janeiro de 2025, esta C. Câmara deu provimento aos recursos de apelação interpostos nos autos de nº 1502386-77.2022.8.26.0544, para “*absolver Jefferson Rodrigues Rocha e Tiesley de Oliveira Rodrigues quanto à imputação tipificada no artigo 157, §2º, inciso II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*” (fls. 644/668 dos autos originários).

Naquela oportunidade, inclusive, consignou-se que:

“(…) ainda que se admita a validade do reconhecimento pessoal levado a efeito extrajudicialmente, é certo é que as provas estampadas nos autos não autorizam o desate condenatório.

Sobretudo em razão da precariedade de elementos que sustentam a imputação em detrimento dos réus.

Vejamos!

Ao que consta do enredo processual, a vítima Éder, motorista vinculado à empresa Paim Transportes Ltda., encontrava-se descansando, a bordo do caminhão mencionado, estacionado na área externa do Posto de Combustível Campeão, momento em que foi surpreendida pelos acusados.

Eles chegaram ao local utilizando o veículo GM/Celta, conduzido por Michel.

Os acusados Péricles, Jeferson, Tiesley e um quarto indivíduo não identificado desembarcaram do referido automóvel.

Quebraram o vidro do caminhão e anunciaram o assalto.

Ato contínuo, Péricles, Jeferson, Tiesley e o roubador desconhecido adentraram na cabine do caminhão Volvo, juntamente com o reboque SR/Guerra nele acoplado, subtraindo o veículo [juntamente com a quantia de R\$ 7.200,00, referente ao valor do frete], evadindo-se dali.

É certo que mantiveram a vítima rendida e privada de sua liberdade.

No desenrolar da ação, seguiram pela Rodovia Bandeirantes até a Rodovia Anhanguera.

Michel, na condução do veículo GM/Celta, prestava suporte e dava cobertura ao grupo.

Já próximos da cidade de Cajamar, os assaltantes, ainda com a vítima subjugada, estacionaram o caminhão e a conduziram até um matagal, às margens da Rodovia Anhanguera.

Um dos meliantes prosseguiu com o caminhão subtraído.

Éder permaneceu nesta área de mata, sob a vigilância dos roubadores, até que, com a evasão dos três indivíduos, foi liberado — sob orientação de que somente deveria deixar o local após vinte minutos da saída deles.

Concomitantemente a esta ação, contudo, os agentes foram avistados por agentes policiais, no momento em que embarcavam no automóvel estacionado no acostamento da rodovia, evadindo-se logo em seguida.

A detenção dos réus se deu após alguns quilômetros.

Nessa ocasião foram interceptados por guarnição policial distinta daquela em que os viram embarcar no auto.

Na ocasião, os agentes confessaram a prática delitiva.

E revelaram a localização do ofendido em região próxima àquela em que foram inicialmente surpreendidos.

Este, enfim, é o cenário desenhado pela vítima, complementado pela versão dos agentes de segurança pública responsáveis pela detenção dos réus.

Vale dizer, o vínculo dos acusados com os fatos sub judice foi entabulado em razão: (i) de sua prisão em flagrante em local próximo ao ponto em que o

ofendido teria sido deixado, (ii) da confissão informal [em tese] patrocinada pelos agentes e (iii) do reconhecimento efetuado pela vítima em solo policial.

Ocorre que nenhum dos elementos probatórios revela-se idôneo para autorizar a condenação dos apelantes.

Explico!

Malgrado **Tiesley** e **Jefferson** tenham sido reconhecidos pela vítima em solo policial e, ao que tudo indica, o procedimento adotado tenha se dado com a observância das garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, **certo é que este elemento de prova não foi convalidado em juízo.**

Isto porque o ofendido **Eder** somente foi ouvido extrajudicialmente.

Nessa ocasião a vítima narrou o ocorrido, indicando como se desdobraram os fatos, elencando [ainda] as características dos roubadores e os itens subtraídos.

Na mesma ocasião, procedeu ao efetivo e formal reconhecimento da apelante, de modo a indicá-los como autores do delito.

Seu relato, contudo, não foi corroborado sob o crivo do contraditório.

Diante de sua não localização, o ofendido absteve-se de reapresentar sua versão para os fatos, de modo a ratificar [ou, eventualmente, retificar] seu depoimento extrajudicial.

Não pode, inclusive, cimentar o reconhecimento pessoal que realizara.

Cenário assim desenhado, sobretudo a falta de oitiva do ofendido, em juízo, faz com que ao restante das provas trazidas ao presente caderno procedimental



fosse atribuído elevado valor probatório.

Isto é, o relato dos policiais em juízo ganhou holofotes.

Contudo, fato é que eles não presenciaram o ilícito.

Apenas assinalaram que, em patrulhamento de rotina, depararam-se com um veículo estacionado no acostamento da rodovia, com as luzes desligadas. Ato contínuo, presenciaram o momento em que alguns rapazes saíram do matagal, embarcando nesse automóvel e evadindo-se. Destacaram que, logrando abordá-los, obtiveram a confissão informal deles, quem confirmaram a subtração do caminhão, bem como a restrição da liberdade da vítima, deixada em uma área de matagal, próxima do lugar do embarque no veículo ao fim retido.

Por essas circunstâncias, concluíram acerca da responsabilidade dos acusados, posteriormente recebendo informações sobre a localização do ofendido, quem teria relatado dinâmica semelhante àquela delineada [em tese] pelos agentes abordados.

Contudo, em que pese tenham descrito, em linhas gerais, a maneira como os fatos se passaram, após tomarem ciência da ocorrência, a narrativa ofertada pelos agentes de segurança pública abre espaço para dúvida.

A um primeiro olhar, eles não conseguiram esclarecer as circunstâncias da subtração em si.

Apenas reiteraram parte da versão ilustrada pela vítima.

Ativeram-se, em especial, aos fatos que se sucederam à ocorrência — isto é, à localização e abordagem dos acusados.

Pouco contribuíram, enfim, para desbaratar esse

impasse [em especial e particularmente o que tange à autoria delitiva do delito de roubo].

Mas não é só.

Nos termos em que relatado pelos agentes de segurança pública, os réus — logo que abordados — admitiram, espontaneamente, a prática delitiva.

**Curiosamente o fizeram sem que [até aquele momento] existissem indícios que os relacionassem com o roubo. Até porque nem mesmo a vítima havia se ocupado da notícia do ocorrido às autoridades.**

Esta particularidade é um dado que turva o processo.

Em contraposição ao que afirmaram os agentes de segurança, asseveraram os réus [de maneira harmônica] que a abordagem a que se submeteram restringiu-se a uma demonstração da força policial.

E isto porque os milicianos patrocinaram agressões em desfavor do grupo, visando à obtenção de confissão quanto à participação deles em um roubo já noticiado.

Esta versão, ainda que dúbia, não se encontra descolada da realidade.

Submetidos a exame de lesão corporal cautelar, concluiu o perito acerca da existência de lesões corporais de natureza leve [suportadas pelos réus], consistentes em “escoriações secas, tênues, em hemiface esquerda” [Tiesley], “escoriações secas com formatos diversos localizadas em região dorso-lombar esquerda; equimose avermelhada em face medial de coxa esquerda” [Jefferson], e “escoriação seca em mão direita; fratura parcial de dente incisivo superior; escoriações em face interna de lábios.” [Péricles] (laudos periciais de fls. 88/93).

Não estou a negar a credibilidade dos depoimentos

policiais.

Pelo contrário!

Contudo, apenas aqui externo a preocupação com um desfecho adequado e proporcional ao contexto.

**E isto porque a versão retratada pelos agentes de segurança pública [que restringe-se a uma extensão reduzida da conjuntura], somada ao reconhecimento efetuado tão-somente em solo policial e à narrativa extrajudicial da vítima, não autoriza, por si só, a condenação, tal como editada, tanto mais quando confrontados estes elementos com as narrativas dos acusados, que se apresentaram (todos) com vestígios de violência física coincidentemente despontados entre a abordagem e a condução deles à Delegacia de Polícia.**

Ou seja, o conjunto probatório rende inconsistências.

Traz imprecisões que não emprestam credibilidade a uma versão em detrimento da outra, entre as que estão a ser patrocinadas nos autos.

**Haveria uma possibilidade de tornar a prova mais segura: a reiteração do reconhecimento em juízo, cercado de todas as garantias previstas no artigo 226 do CPP, acompanhada [ainda] da retificação [ou eventual ratificação] do relato da vítima, já agora submetidos ambos os atos ao crivo do contraditório.**

Todavia, o ofendido não compareceu à solenidade designada.

**Veja-se que os acusados sequer foram detidos em poder do caminhão. Tampouco tinham em sua posse a quantia em espécie, a qual também acabou surrupiada naquele ensejo.**

**O caminhão, repisa-se, foi encontrado em localização distinta, sem qualquer relação com a dos réus,**

**quando surpreendidos pela ação policial.**

**Nada, para além do depoimento da vítima, os conecta à empresa delitiva em questão.**

**Depoimento este que, repise-se, não foi convalidado em juízo.**

As inconsistências abrem espaço para dúvida e, como é sabido, a dúvida traz inquietudes e sobressalta o espírito do julgador.

Para que fique ainda mais claro: em que pese esteja cristalina a materialidade delitiva, não há prova que indique [com a segurança e a certeza necessárias] terem sido os apelantes os responsáveis por subtrair o caminhão conduzido pelo ofendido.

Há, sim, sugestão bem engendrada nesse sentido.

Mas longe da certeza que se espera para a edição de uma condenação.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório [indubitavelmente] lançam dúvidas sobre a integridade do enredo, deixando-o bastante insatisfatório a respeito da compreensão de sua integralidade.”

Isto é, mercê da fragilidade do elenco probatório coligido aos autos [no que tange à participação de todos os acusados], foram os corréus **Jefferson e Tiesley** absolvidos.

E é em virtude deste cenário que se insurgem os impetrantes.

Com razão!

Como prevê o artigo 580 do Código de Processo Penal, “*no caso de*

*concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.*

Conjuntura que, deveras, exige a reavaliação do desfecho desfavorável imposto ao paciente **Michel** e ao corréu **Péricles**, ambos condenados definitivamente pelos mesmos fatos.

Como bem se observa da fundamentação acima lançada, a similitude jurídico-processual entre a situação dos corréus beneficiados pelo desfecho da apelação e a do paciente **Michel**, **sobretudo diante de argumentação calcada em motivos que não de caráter exclusivamente pessoal [mas sim atinentes a todos os acusados], é inegável.**

Via de consequência, a extensão dos efeitos, conforme pleiteado pelos impetrantes, tem cabimento e lugar na hipótese.

Nessa linha de intelecção:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.  
EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO BENÉFICA.  
CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO  
DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão impugnado no que diz respeito à não extensão dos efeitos da decisão sobre a continuidade delitiva no julgamento da apelação do corréu.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão benéfica proferida em favor de um corréu, que aplicou fração mais favorável na continuidade delitiva, deve ser estendida aos demais corréus, considerando a identidade das circunstâncias fático-processuais.

### III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem negou o pedido de extensão dos efeitos por entender que o corréu foi beneficiado com decisão amparada em raciocínio equivocado acerca da limitação contida no art. 75 do Código Penal.

**4. A decisão proferida em favor de um réu deve, necessariamente, aproveitar aos demais, desde que haja identidade de contexto fático-processual, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.**

**5. A fração de aumento mais benéfica adotada no julgamento da apelação do corréu deve ser estendida ao agravado, uma vez que não se assenta em condições pessoais.**

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

**Tese de julgamento: "1. A decisão benéfica proferida em recurso interposto por um corréu deve ser estendida aos demais, desde que não se fundamente em motivos de caráter exclusivamente pessoal."**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, parágrafo único; CP, art. 75; CPP, art. 580. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no PExt no HC 912.446/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, HC 162.101/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28.04.2015; STJ, HC 145.253/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2012.

(AgRg no HC n. 924.112/ES, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) [grifo nosso]

Nessa quadratura, em atenção aos argumentos elencados para sustentar a absolvição dos apelantes, dos quais se extrai identidade de contexto fático-processual que aproveita o paciente, justificada está a extensão de efeitos aos demais sentenciados não recorrentes, nos termos do artigo 580 do Código Penal.

### **Do voto**

Diante do exposto, **concedo a ordem** para estender os efeitos do acórdão de fls. 644/668 ao paciente **Michel Robson Ferreira Costa**.

Por estes mesmos fundamentos, igual desfecho aproveita o corréu **Péricles Rocha Silva**.

**Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Michel Robson Ferreira Costa e de Péricles Rocha Silva, registrando-os no BNMP do Conselho Nacional de Justiça.**

É o meu voto!

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

Relator